



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 68/2021  
DE 27 DE JULHO DE 2021**

Excelentíssimo Senhor,

ROBERTO DOS REIS ROLIM,

Vereador Presidente da Câmara de Araçoiaba da Serra

Senhor Presidente, pelo presente solicitamos a Vossa Excelência: Alteração da Lei Complementar nº 145/2008, Regime Jurídico dos Profissionais da Educação, visando modernizar a legislação e garantir maior excelência pedagógica pelas unidade escolares de Araçoiaba da Serra.

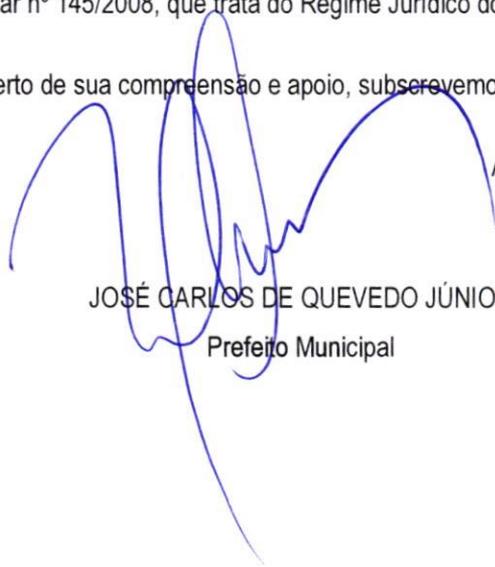
Justifica-se o pedido, em razão da modernização de aspectos da realização dos concursos e processos licitatórios, bem como atuação de Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores Pedagógicos, que vêm de encontro com o aumento dos índices das avaliações externas e do desenvolvimento dos alunos.

Considerando a necessidade de adequação da legislação municipal, que é de suma importância para respaldar o andamento das ações realizadas no âmbito da Educação Municipal, trazendo mais transparência e modernidade a legislação.

Diante o exposto, encaminhamos Minuta de Projeto de Lei para apreciação das alterações na Lei Complementar nº 145/2008, que trata do Regime Jurídico dos Profissionais da Educação.

Certo de sua compreensão e apoio, subscrevemos.

Araçoiaba da Serra, 27 de julho de 2021.

  
JOSE CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR  
Prefeito Municipal

Câmara M. de Prec. da Serra 28/07/21 14:17 000519



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXX 77/21

De Xxde XXXXXXXde2021

Altera a Lei Complementar nº 145 de 11 de dezembro de 2008 que dispõe, respectivamente, sobre o Regime Jurídico do Magistério Público do Município de Araçoiaba e do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Araçoiaba da Serra e dá outras providências e dá outras providências”.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - A Lei Complementar nº 145, de 11 de Dezembro de 2008, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 19.** Os prazos fixados nos editais poderão ser prorrogados, a juízo do Prefeito Municipal, através de prévia e ampla publicidade.

**Artigo 22.** As inscrições serão requeridas pelo próprio candidato mediante o preenchimento de ficha de inscrição em endereço eletrônico (site) específico, disponível no edital de abertura de inscrições, disponibilizado pela Banca Organizadora, conforme disposto no artigo 30.

§1º Suprimido

§2º Suprimido

**Artigo 23.** Revogado

§1º Revogado

§2º Revogado

**Artigo 24.** A declaração falsa ou inexata dos dados constantes da ficha de inscrição, assim como a apresentação de documentos falsos ou adulterados, determinarão o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos decorrentes.

**Artigo 25.** O preenchimento da ficha de inscrição significará a aceitação, por parte do candidato, de todas as



PREFEITURA  
**ARAÇOIABA DA SERRA**

disposições constantes desta Lei e dos editais que forem publicados de cada concurso.

**Artigo 26.** As inscrições serão analisadas pela Banca Organizadora, conforme disposto no artigo 30.

**Artigo 27.** Encerrado o prazo das inscrições será disponibilizado no site da Banca Organizadora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a relação dos candidatos inscritos, com indicação dos respectivos números de inscrição.

**Artigo 29.** A Comissão Examinadora, nomeada conforme o artigo 28, será responsável pelo acompanhamento das etapas do concurso, nos termos desta Lei.

**Artigo 30.** Deverão os concursos serem realizados através de empresa terceirizada (Banca Organizadora), escolhida por procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações.

**Parágrafo Único.** A Banca Organizadora será responsável pela realização do concurso; elaboração do edital; realização das inscrições; elaboração, aplicação e correção das provas; julgamento dos recursos; aplicação de critérios de desempate, conforme o art. 44, e demais normas regulamentadoras; bem como dos demais atos pertinentes a realização do concurso público e da publicidade de todos os atos que deverão ser encaminhados para ratificação pelo Prefeito Municipal.

**Artigo 34.** Nos concursos poderão ser considerados como títulos:

I – Pós Graduação Latu Sensu (com duração mínima de 360 horas);

II – Pós Graduação Strictu Sensu em nível de Mestrado;

III – Pós Graduação Strictu Sensu em nível de Doutorado;

IV – Suprimido.

V – Suprimido.

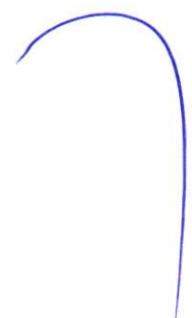
**Parágrafo Único.** Suprimido.

**Artigo 35.** As provas escritas e práticas serão avaliadas sempre na escala de 0 (zero) a 10 (dez), que serão lançadas por aplicadores indicados pela respectiva Banca Organizadora responsável pela realização do concurso.

§1º A nota final de cada prova será a média aritmética das notas atribuídas pelos membros da Banca Organizadora.

§2º ....

§3º ....





PREFEITURA  
**ARAÇOIABA DA SERRA**

**Artigo 39.** No prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação referida no art. 38, poderá o candidato requerer a Banca Organizadora a revisão das notas atribuídas às provas e aos títulos.

§1º ...

§2º ...

**Artigo 44.....**

I – tiver idade igual ou superior a 60 anos, até o último dia de inscrição neste concurso, conforme artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

II – obtiver a maior nota na prova objetiva de Conhecimentos Específicos;

III – maior número de filhos menores de 6 anos ou incapazes;

IV – maior número de filhos de 6 anos e menores de 14 anos;

V – casado;

VI – viúvo;

VII – separado judicialmente ou divorciado, com encargos de família;

VIII – tiver exercido função de jurado (conforme art. 440 do Código de Processo Penal);

IX – tiver maior idade.

§1º .....

§2º Suprimido.

**Artigo 45.** Os casos omissos serão resolvidos pela Banca Organizadora, sendo posteriormente referendados pelo Prefeito Municipal.

**Artigo 71. ...**

§ 1º ....

§ 2º Suprimido.

**Artigo 72. ...**

**Parágrafo Único. ...**

§1º Que se encontre na condição de aposentado.

§2º ...

**Artigo 73.** Para a remoção serão oferecidas classes e aulas, bem como cargos permanentes, aos profissionais



PREFEITURA  
**ARAÇOIABA DA SERRA**

constantes nos incisos I ao XVIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 146, de 11 de dezembro de 2008, em razão de falecimento, aposentadoria, exoneração, demissão, desistência, readaptação definitiva de professor e de criação de escolas e classes, considerando a projeção de classes e aulas para o ano seguinte.

§1º ....

§2º ....

§3º ....

§4º Para os cargos permanentes de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico, a remoção poderá ocorrer a qualquer momento, respeitado as situações previstas no caput do artigo.

**Artigo 97. ...**

I. por 7 (sete) dias consecutivos em razão de falecimento de conjuge, ascendente, descendente, irmão e pessoa que viva sob a sua dependência econômica;

II. por 7 (sete) dias consecutivos em virtude de casamento;

III. ...

IV. por 1 (um) dia, em cada 06 (seis) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V. por 1 (um) dia, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

VI. ...

VII. por 1 (um) dia, no dia do aniversário;

VIII. ...

IX. ...

**Artigo 118. ....**

§1º .....

§ 2º .....

§ 3º O profissional que trata o "caput", que estiver em gozo de licença durante o mês de janeiro, deverá gozar seu período de férias imediatamente posterior ao seu retorno, observado o período obrigatório para concessão.

§ 4º Os demais membros da carreira dos profissionais da educação, inclusive os ocupantes dos cargos de provimento em comissão e função gratificada, deverão gozar o período de férias conforme escala de férias.

**Artigo 119.** Durante as férias e o recesso escolar, os membros da carreira dos profissionais da educação, inclusive os ocupantes dos cargos de provimento em comissão e função gratificada, perceberá a mesma remuneração do



PREFEITURA  
**ARAÇOIABA DA SERRA**  
mês anterior.

**Artigo 120.** Além das férias regulamentares, os especialistas de educação, com exercício na unidade escolar, serão dispensados do ponto por 10 (dez) dias, durante o período de recesso escolar de julho, conforme calendário homologado.

§1º Durante os períodos de recesso escolar, as escolas públicas municipais de Araçoiaba da Serra deverão funcionar em todos os dias úteis, para garantir o atendimento aos seus usuários e a comunidade escolar em geral.

§2º Caberá ao Diretor de Escola da unidade escolar elaborar escala que garanta a continuidade dos trabalhos técnico-administrativos durante o recesso escolar.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, se aplica aos Profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal, conforme o artigo 4º da Lei Complementar nº 146/2008.

**Artigo 198.** A lotação dos ocupantes de cargos públicos permanentes em comissão e das funções gratificadas nas unidades escolares do Município obedecerá aos módulos abaixo:

I – Diretor de Escola, 1 (um) cargo para cada unidade escolar com mais de 3 (três) turmas/classes;

II – Vice-Diretor de Escola, 1 (um) cargo para cada unidade escolar com mais de 10 (dez) turmas/classes;

III – Supervisor Pedagógico, 1 (uma) função gratificada para o conjunto de 7 (sete) unidades escolares;

IV – Coordenador Pedagógico, 1 (um) cargo para cada unidade escolar com mais de 5 (cinco) turmas/classes;

V – Assessor Técnico Pedagógico, 14 (quatorze) funções gratificadas, sendo 02 para a Educação Infantil, 02 para o Ensino Fundamental I, 08 para o Ensino Fundamental II, sendo 01 por Componente Curricular, 01 para a Educação Especial (AEE) e 01 para TI (Tecnologia da Informação).

§1º O módulo de que trata os incisos II e IV deverá ser mantido durante todo o ano letivo e revisto sempre no primeiro dia letivo do ano subsequente.

§ 2º As unidades escolares com número inferior a 4 (quatro) turmas/classes serão administradas por um Vice Diretor de Escola;

§3º Após a revisão do módulo de que trata o parágrafo anterior não houver o número de turmas/classes para atender o módulo da unidade escolar na qual o Vice Diretor estiver lotado e nas demais escolas da rede, para que haja continuidade da proposta pedagógica da escola, o mesmo permanecerá na mesma unidade escolar até a próxima revisão de módulo.

§4º Quando o número de turmas/classes da unidade escolar não formar o módulo exigido para configurar necessidade de comportar um Coordenador Pedagógico da Classe de Suporte Pedagógico, poderá ser utilizado o número de turmas/classes de 02 (duas) unidades escolares, sendo as mesmas atendidas por um Coordenador Pedagógico itinerante.



PREFEITURA  
**ARAÇOIABA DA SERRA**

§ 5º As unidades escolares que ofertarem ensino de tempo integral, para comput de módulo de Vice Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, conforme os incisos II e IV respectivamente, deverá ser considerado o total turmas/classes de alunos em dobro.

**Artigo 208.** O servidor da carreira dos profissionais da educação deverá ser capacitado periodicamente através de treinamentos integrados com a necessidade da Administração e o interesse público, na área de atuação do mesmo e em conformidade com o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 146, de 11 de dezembro de 2008.

**Artigo 2º** - Revogar os artigo 23, da Lei Complementar nº 145, de 11 de Dezembro de 2008.

**Artigo 3º** - As despesas para a execução desta lei complementar, correrão por dotação própria suplementadas, se necessário.

**Artigo 4º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSE CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR  
Prefeito Municipal